



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Presidência

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555) Nº 5025280-23.2024.4.03.0000

RELATOR: Gab. Presidência

REQUERENTE: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

REQUERIDO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 17ª VARA FEDERAL CÍVEL

OUTROS PARTICIPANTES:

INTERESSADO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: TANIA REGINA MARANGONI - SP439138

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FABIO FERREIRA KUJAWSKI - SP155152

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - SP162603-A

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF22002-S

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de suspensão de liminar, nos termos do artigo 4º da Lei 8.437/1992 e artigo 15 da Lei 12.016/2009, requerida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) à decisão do Juízo da 17.ª Vara Federal Cível de São Paulo que, no mandado de segurança 5016469-10.2024.4.03.6100, concedeu liminar para suspender os efeitos do Despacho Decisório ORCN/SOR 5.657/2024, da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação, da Superintendência de Fiscalização e da Superintendência de Controle de Obrigações da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, sob o fundamento de que o ato da ANATEL violaria o artigo 19 da Lei 12.965/2014, e que “*não haveria elementos nos autos a indicar qualquer dano iminente ao consumidor que possa justificar a aplicação imediata de medidas extremas, como o bloqueio de domínio*”; que “*as medidas impostas soam desproporcionais aos fins almejados*”; e “*a coibição de vendas de produtos não autorizados e sem certificação da Anatel carece de disciplina legal para ser praticada*”.

Alegou-se que: (1) a Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda impetrou mandado de segurança para afastar a aplicação do Despacho Decisório ORCN/SOR 5.657/2024, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que determinou à impetrante (e a outras empresas de “*e-commerce*”), em relação a anúncios de terceiros vendedores de telefones celulares em seu “*marketplace*”: (i) exigir destes a apresentação do número do código de homologação do telefone



celular, como condição de exibição do anúncio correspondente; (ii) instituir procedimento de validação do código de homologação dos telefones celulares cadastrados em relação aos códigos de homologação da base de dados da Anatel, de modo que se verifique a correspondência entre o telefone celular a ser anunciado com o mesmo produto, marca e modelo homologado na Anatel; (iii) impedir cadastramento de novos telefones celulares cujo código de homologação esteja em desacordo; (iv) retirar de seu “*marketplace*” todos os anúncios de telefones celulares que não tenham passado pelo procedimento de validação; (2) em seu arrazoado, ressaltou a AMAZON que de acordo com o Despacho Decisório, publicado em 21/06/2024 e em vigor desde 24/06/2024, o descumprimento de tais determinações implica sanções, que incluem bloqueio do domínio do site e multas elevadas e cumulativas; (3) ainda de acordo com a impetrante, o Despacho Decisório da ANATEL seria ilegal, pois (i) configuraria medida de natureza cautelar que recai sobre pessoas jurídicas não reguladas pela ANATEL, e sobre objeto que vai além dos limites de sua competência; (ii) tal determinação viola o artigo 19 da Lei 12.965/2014 (“*Marco Civil da Internet*”); e (iii) tal obrigação é desarrazoada e desproporcional; (4) a medida liminar foi deferida pelo Juízo da 17.^a Vara Federal Cível de São Paulo sob fundamento de que, “*em uma análise perfunctória, o ato da ANATEL viola do artigo 19 do Marco Civil da Internet, e que não haveria elementos nos autos a indicar qualquer dano iminente ao consumidor que possa justificar a aplicação imediata de medidas extremas, como o bloqueio de domínio, as medidas impostas soam desproporcionais aos fins almejados, e a coibição de vendas de produtos não autorizados e sem certificação da Anatel carece de disciplina legal para ser praticada*”; (5) contra tal decisão, a ANATEL interpôs o agravo de instrumento 5021494-68.2024.4.03.0000, distribuído à relatoria da Desembargadora Federal Monica Nobre que, por decisão monocrática, indeferiu requerimento de efeito suspensivo, que será objeto de julgamento pela 4.^a Turma de agravo interno, a ser oportunamente interposto; (6) no entanto, não é possível aguardar o julgamento de tal recurso pelo colegiado, tendo em vista a gravidade da situação, decorrente do deferimento da medida liminar, “*passível de causar grave lesão à ordem, à economia, à saúde, e à segurança públicas, na medida em que subverte as normas setoriais, bem como com impacto para todos os consumidores que compram aparelhos celulares, os quais muitas vezes sequer estão aptos a serem utilizados no Brasil e à própria economia nacional*”, razão pela qual se pleiteia a presente suspensão de liminar; (7) nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível, no âmbito do requerimento de suspensão de liminar, um juízo mínimo de delibação, analisando, de forma perfunctória, o mérito da demanda; (8) o objetivo da ANATEL, ao impor tais medidas de caráter cautelar, foi determinar que a AMAZON exija do fornecedor do produto a indicação da regularidade do produto a ser fornecido antes da disponibilização do respectivo anúncio em sua plataforma de “*marketplace*”; (9) a ANATEL detém atribuição e obrigação de disciplinar a exploração de serviços de comunicação, o que abrange a adoção de medidas necessárias para proteger o consumidor neste âmbito; (10) o dever/atribuição de certificação de aparelhos celulares pela ANATEL está calcado, justamente, em tal atribuição, pois aparelhos não certificados expõem a sociedade a diversos riscos, de cunho social, econômico, sanitário, de segurança pública e outros; (11) a “*Lei Geral de Telecomunicações*” (Lei 9.472/1997) definiu as atribuições da ANATEL, dentre as quais está a de expedir normas e padrões de



certificação de produtos de telecomunicações, reprimir infrações de direitos dos usuários, fiscalizar operação de estações e equipamentos e vedar a conexão de equipamentos terminais sem certificação; (12) a proteção dos consumidores é direito fundamental, sendo dever do Estado sua garantia; (13) o Despacho Decisório ORCN/SOR 5.657/2024 não viola o "*Marco Civil da Internet*" (Lei 12.965/2014), pois não objetivou disciplinar o regime jurídico aplicável ao comércio eletrônico, sendo que, conforme mensagem presidencial encaminhada juntamente com o projeto de lei do "*Marco Civil da Internet*", as disposições relacionadas à limitação de responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros tinham por objetivo preservar a liberdade de expressão; (14) no caso, a conduta omissiva praticada pela plataforma AMAZON está tipificada na Lei 9.472/1997 e no Código do Consumidor, havendo, ainda, fundamento de validade constitucional para as medidas adotadas pela ANATEL; (15) evidencia-se grave lesão à ordem administrativa, pois houve ingerência do Poder Judiciário na seara administrativa, que substituiu o papel do órgão regulador competente, cujas regras e decisões são dotadas de rigorosos critérios técnicos e especializados, bem como de presunção de legitimidade; (16) por estarem em posição privilegiada para dominar o conhecimento técnico e as especificidades da atividade regulada, as decisões das agências reguladoras devem ser tratadas com deferência pelo Poder Judiciário, sendo que a atuação do órgão jurisdicional deve limitar-se, de forma excepcional, às hipóteses de flagrante ilegalidade ou desrespeito às normas constitucionais; (17) não é possível realizar apenas um controle *ex post* das irregularidades, pois o número exorbitante de anúncios de aparelhos não-homologados em "*marketplaces*" inviabiliza a atividade administrativa, transferindo ao Estado o dever de cautela que o empresário deveria ter, a fim de evitar a venda de produtos ilícitos; (18) é dever do empresário exigir de seus parceiros comerciais comprovação de homologação de aparelhos comercializados, em atenção à legislação consumerista, que determina exposição do número de homologação do equipamento de forma clara, bem como à legislação de telecomunicações, que veda o uso de equipamentos de telecomunicações sem homologação da ANATEL; (19) o serviço prestado pela AMAZON, como plataforma digital de *marketplace*, não se limita à intermediação entre fornecedor e consumidor, como "*vitrine virtual*", pois há efetiva e direta participação na cadeia de comércio e consumo, o que a caracteriza como fornecedora; (20) há entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que as plataformas digitais de *marketplace* enquadram-se no conceito de fornecedoras, nos termos do artigo 3º, do CDC (REsp 1.836.349, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe de 24/6/2022); (21) a decisão liminar impugnada "*acarreta sério embaraço ao regular desempenho da atividade administrativa ao subverter o sentido das regras aplicadas ao processo decisório no âmbito da ANATEL*", e obsta iniciativa legítima da ANATEL de coibir a venda e utilização de celulares não-certificados; (22) a decisão liminar caracteriza grave lesão à ordem econômica por interferir diretamente na política industrial e na economia nacional; (23) a venda de telefones irregulares revela-se prejudicial à economia nacional, diante da concorrência desleal com participantes do mercado regulado, estes submetidos a uma série de regramentos específicos, com recolhimento de tributos, geração de empregos e investimentos em pesquisa e desenvolvimento; (24) a decisão liminar acarreta ainda grave lesão à saúde pública, pois permite a circulação de grande



quantidade de equipamentos eletrônicos não-homologados, majorando significativamente os riscos de acidentes, explosões e choques elétricos, bem como exposição a radiações eletromagnéticas em níveis acima do permitido pela Organização Mundial da Saúde, com efeitos deletérios à saúde humana; (25) há ainda grave risco à segurança pública, pois os aparelhos não homologados aumentam riscos à segurança cibernética - como, v.g., vazamento de dados sensíveis e ataques hackers -, e beneficiam o crime organizado; (26) em processo de acompanhamento na Gerência de Certificação e Numeração (processo 53500.041797/2024-14), verificou-se leniência das plataformas digitais de *marketplace*, bem como resistência em colaborar para reduzir e erradicar riscos associados à comercialização de aparelhos não homologados; e (27) há urgência na concessão da medida suspensiva, pois a decisão liminar afronta comando expresso de lei e gera consequências negativas ao ambiente concorrencial, incentivando outras plataformas a também desrespeitarem as diretivas regulatórias da ANATEL.

Houve impugnação ao pedido de suspensão de liminar.

DECIDO.

A suspensão de execução de decisão judicial proferida contra o Poder Público é medida excepcional, que extrapola a recorribilidade ordinária, exigindo requisitos específicos a partir da comprovação do manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade da decisão, associada à demonstração da concorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, nos termos dos artigos 4º da Lei 8.437/1992 e 15 da Lei 12.016/2009. O pedido suspensivo tem caráter autônomo e, portanto, não é prejudicado pela interposição ou não do recurso, nem por eventual decisão de indeferimento da tutela requerida.

A excepcionalidade da medida, por gerar a competência do presidente do tribunal para sua apreciação, ainda que a decisão judicial tenha sido impugnada pela via recursal própria, e por envolver juízos específicos, não é autorizada apenas por se tratar de pretensão deduzida pelo Poder Público nem se houver mera ilegalidade contrastada por fundamento jurídico relevante, e for somente arguido provável risco de ineficácia da medida suspensiva ou irreversibilidade da situação jurídica derivada da decisão impugnada.

A avaliação de fundamento jurídico relevante ou probabilidade do direito e da urgência para suspender a decisão agravada envolve cognição ordinária sujeita, segundo regras do devido processo legal, à competência do órgão recursal próprio, relator e turma no âmbito do tribunal e, portanto, não se trata, nesta especialíssima sede processual, de promover substituição do juízo cognitivo proferido na origem com incursão, ainda que perfunctória no mérito, ou em temas afetos estritamente à probabilidade do direito ou relevância da fundamentação jurídica do pedido.

A excepcional competência do presidente do tribunal exige notabilizadas qualificações jurídicas tanto da pretensão como da situação gerada pela decisão impugnada se mantida eficaz: manifesto interesse público e flagrante ilegitimidade,



capaz de gerar grave lesão não a qualquer bem jurídico, mas à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública.

É firme a jurisprudência em destacar a excepcionalidade da competência suspensiva de decisão judicial pelo presidente do tribunal ao qual couber o exame do recurso próprio:

SL 1.496 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 21/06/2022: "AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO DE ORIGEM QUE INDEFERE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL EM APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POTENCIAL CONSTRIÇÃO DE VERBAS MUNICIPAIS PARA A SATISFAÇÃO DE DÉBITOS DE EMPRESA ESTATAL. ALEGADO RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. AÇÃO DE ORIGEM PROPOSTA PELA MUNICIPALIDADE. LITERALIDADE DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 8.437/1992. NECESSIDADE DE DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DAS SUSPENSÕES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). 2. Nos termos da literalidade do art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992, o incidente de contracautela só tem cabimento com vistas à sustação da execução de liminar deferida em "ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes", do que deflui a legitimidade ativa exclusiva do ente público réu, além do Ministério Público. A admissão do incidente de contracautela em ações promovidas por ente público, com vistas à obtenção de tutela provisória não obtida nas instâncias ordinárias, equivaleria à utilização do instituto da suspensão como sucedâneo recursal, o que não se admite à luz da jurisprudência pacificada deste Supremo Tribunal Federal. 3. In casu, a ação de origem foi proposta pelo Município autor, do que deflui o não cabimento do pedido de suspensão por ele ajuizado - salientando a natureza de ação de conhecimento dos embargos de terceiro. 4. Ademais, a verificação acerca da titularidade das verbas eventualmente constringidas e da forma de desenvolvimento da atividade econômica da empresa CINEBASE demandaria dilação fático-probatória, providência incabível na espécie. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega p r o v i m e n t o . "

AgInt na SLS 3.090, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/03/2023: "AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. PROCESSUAL CIVIL. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. VALOR AGREGADO FISCAL - VAF. INCLUSÃO (OU NÃO) DO IPI NA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO ORDINÁRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER). TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA



SUSPENSÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVE LESÃO À ORDEM OU À ECONOMIA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ABSURDA OU CONTRÁRIA A ANTERIOR DECISÃO DO STJ. SUSPENSÃO DA SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O instituto da suspensão de liminar ou sentença proferida contra o Poder Público é medida excepcional, cujos pilares se assentam no (manifesto) interesse público, flagrante ilegitimidade de parte e prevenção de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. Já decidiu o STJ: "A suspensão de liminar ou segurança deve ser vista e utilizada como via absolutamente excepcional, de rígida vinculação aos núcleos legais duros autorizativos previstos na legislação ('ordem', 'saúde', 'segurança', 'economia' públicas), que devem ser interpretados de maneira estrita, sendo vedada dilatação ou afrouxamento das hipóteses de cabimento ou de legitimação, p. ex. , para ampliar o rol dos legitimados ativos legalmente estabelecidos (o 'Ministério Público' e a 'pessoa jurídica de direito público interessada') ou, no mérito, para se distanciar dos valores ético-jurídicos legitimadores da medida" (AgInt na SS n. 2.951/CE, Rel. Min. Herman Benjamin). 3. Ainda que seja indicada breve incursão no mérito da demanda a fim de buscar sinais da plausibilidade do direito com vistas a evitar a manutenção de situações ilegítimas, ou seja, um juízo de delibação mínimo acerca da controvérsia principal, o incidente da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia. 4. Não se divisa a presença dos requisitos legais - grave lesão à ordem ou à economia públicas - na decisão que, ao atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento, sustou os efeitos de tutela antecipada que determinou a consideração do IPI na base de cálculo do Valor Agregado Fiscal - VAT, na medida em que, só por si, não representa decréscimo nas receitas do município. O município já não contava com essa potencial receita antes do ajuizamento da ação. 5. Já decidiu a Corte Especial do STJ: "O pedido de contracautela visa a suspender a eficácia de decisão cautelar que promove alteração na situação jurídica em que se encontrava o Poder Público anteriormente ao ajuizamento de processo judicial. Por isso, pressupõe-se que a Fazenda Pública figure no polo passivo da causa originária principal. Nas hipóteses em que a Administração é demandante (autora), é ela quem almeja a modificação do status quo ante. Tal quadro não permite o manejo de requerimento suspensivo" (AgInt na SLS n. 2.358/MA, Rel. Min. Laurita Vaz). 6. Não configurados os pressupostos ao deferimento da suspensão de liminar ou sentença, sua negativa se impõe. 7. Agravo interno provido".

Na espécie, trata-se, na origem, do mandado de segurança 5016469-10.2024.4.03.6100, impetrado pela AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO LTDA, objetivando a anulação do Despacho Decisório 5.657/2024/ORCN/SOR, da ANATEL, que impôs obrigações e sanções a empresas de "marketplace", sob pena



de aplicação de multas diárias e eventual bloqueio do domínio do site no caso de não cumprimento das determinações, relacionadas à venda de celulares não homologados.

O despacho determinou a adoção de medida acautelatória, nos termos dos artigos 56 e 57 do Regulamento de Fiscalização Regulatória (Resolução ANATEL 746/2021):

“Art. 56. A Anatel poderá, motivadamente e observadas as competências estabelecidas no Regimento Interno da Anatel, adotar medidas cautelares indispensáveis para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação, sem a prévia manifestação do interessado, fixando, quando possível, prazo determinado para sua vigência. Parágrafo único. A expedição e o acompanhamento de medidas cautelares devem ser realizados em autos próprios. Art. 57. A medida cautelar deve indicar, preferencialmente: I - as ações, os prazos, os resultados esperados e, se for o caso, a forma de reparação aos consumidores; II - os indicadores, relatórios e pontos de controle necessários para o acompanhamento de seu cumprimento, quando cabível; e III - as sanções em razão de seu descumprimento. Parágrafo único. O descumprimento de medida cautelar exarada pela Anatel deve ser apurado em autos próprios e sujeita o Administrado às sanções previstas na legislação e na regulamentação.”

No caso, a medida cautelar impôs obrigações às empresas de comércio virtual individualizadas em seu anexo, com objetivo de coibir a comercialização de produtos não autorizados (não homologados pela ANATEL), nos seguintes termos:

“Art. 1º Determinar, cautelarmente, as seguintes medidas às plataformas de comércio eletrônico, em até 15 (quinze) dias da publicação deste Despacho Decisório no Diário Oficial da União:

I – incluir campo obrigatório com o número do código de homologação do telefone celular a ser ofertado como condição à exibição do correspondente anúncio, de maneira a possibilitar a sua visualização ostensiva pelo consumidor;

II – instituir procedimento de validação do código de homologação dos telefones celulares cadastrados em relação aos códigos de homologação da base de dados da Anatel, de modo que se verifique a correspondência entre o telefone celular a ser anunciado com o mesmo produto, marca e modelo homologado na Anatel, como condição de exibição do anúncio em sua plataforma eletrônica;



III – impedir o cadastramento de novos telefones celulares cujo código de homologação esteja em desacordo com o Inciso II deste artigo; e

IV – retirar todos os anúncios de telefones celulares que não tenham passado pelo procedimento de validação nos termos do Inciso II deste artigo

Art. 6º Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o cumprimento das determinações contidas no art. 1º, a plataforma de comércio eletrônico classificada como “empresa não conforme” se sujeitará as seguintes medidas:

I – multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais) até o 25º (vigésimo quinto) dia de apuração;

II – a partir do 11º (décimo primeiro) dia de apuração, não tendo a plataforma adotado providências para retirar os anúncios irregulares, deverá providenciar a retirada de todos os anúncios de telefones celulares existentes até a apuração do seu de acordo com as regras da Anatel, além da aplicação de multa diária adicional de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – a partir do 21º (vigésimo primeiro) dia de apuração, não tendo a plataforma adotado providências determinadas no Inciso anterior, deverá providenciar a retirada de todos os anúncios de equipamentos emissores de radiofrequência que usem as tecnologias WiFi, bluetooth, 2G, 3G, 4G e 5G até a apuração de sua conformidade com as regras da Anatel, além da aplicação de multa diária adicional de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); e

IV – transcorrido o prazo de 25 (vinte e cinco) dias sem quaisquer providências da plataforma de comércio eletrônico abrangida por esta decisão, a Anatel implementará, nos limites estabelecidos pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) e demais normativos vigentes, as medidas necessárias ao bloqueio do domínio da plataforma até a regularização dos anúncios”

A respeito da medida cautelar proferida no despacho decisório cabe destacar a motivação apresentada em sua introdução (**grifos nossos**):

"OS SUPERINTENDENTES DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO E DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas no art. 156, incisos VI, art.



157, inciso VI, art. 158, inciso IV, art. 160, incisos I e V c/c art. 52 e art. 242, XII, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos do Processo em epígrafe;

CONSIDERANDO o que compete à Anatel organizar a exploração dos serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO que a organização da exploração dos serviços de telecomunicações inclui, dentre outros aspectos, a implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações;

CONSIDERANDO que a certificação de produtos é um instrumento de gestão do funcionamento das redes de telecomunicações por determinar padrões a serem cumpridos quanto aos equipamentos que nela são utilizados;

CONSIDERANDO que compete à Anatel expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

CONSIDERANDO que poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência;

CONSIDERANDO que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência;

CONSIDERANDO que o certificado de homologação é o Ato Administrativo de competência privativa da Anatel por meio do qual o órgão regulador reconhece a certificação de produtos para telecomunicação e autoriza o seu uso e comercialização no Brasil;

CONSIDERANDO o grande volume de comercializações de produtos não homologados em plataformas de comércio eletrônico, a insuficiência de políticas de uso desenvolvidas para coibir essa prática e o risco dessa comercialização à saúde e segurança do consumidor;

CONSIDERANDO que desde 2018, a Anatel promove o Plano de Ação de Combate à Pirataria - PACP com o objetivo de fortalecer a atuação da fiscalização da Agência no combate à comercialização e à utilização de equipamentos para telecomunicações sem homologação da Anatel;

CONSIDERANDO que a fiscalização de telecomunicações, entre os dias 1º e 7 de junho, efetuou avaliação de plataformas de comércio eletrônico e identificou grande volume de produtos irregulares sendo ofertados;



CONSIDERANDO que dentre os equipamentos irregulares comercializados em plataformas de comércio eletrônico, verificou-se uma venda massiva de telefones celulares sem homologação da Anatel, sendo este produto considerado pelo órgão regulador de extrema relevância em face de sua penetração junto à população brasileira;

CONSIDERANDO que as tentativas de mediação juntos às plataformas de comércio eletrônico não foram eficazes ao combate à comercialização de produtos não homologados;

CONSIDERANDO que, para garantir a segurança dos usuários e a qualidade dos serviços, a Anatel tem alocado considerável esforço de fiscalização para impedir a comercialização de produtos não homologados;

CONSIDERANDO o que consta do Parecer nº 453/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 10232299), em que a Procuradoria Federal Especializada desta Agência firma entendimento sobre a responsabilização administrativa das plataformas de comércio eletrônico na oferta de produtos não homologados ao consumidor final;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT), o usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações, enquadrando-se neste regramento aqueles agentes que se utilizam dos serviços de telecomunicações, tais como as plataformas de comércio eletrônico;

CONSIDERANDO que os aparelhos celulares sem homologação da Anatel não foram testados quanto à emissão das ondas eletromagnéticas podendo apresentar índices não recomendados pela Organização Mundial da Saúde e causando prejuízo à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO o conhecimento por parte da Anatel da explosão de telefones celulares em face da ausência de testes para as baterias de lítio responsáveis pelo seu funcionamento;

CONSIDERANDO que a comercialização de produtos não homologados tem alto potencial lesivo, causando riscos à vida, à saúde e a segurança dos consumidores, incidindo a hipótese do art. 18, § 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, que determina que são impróprio ao uso e consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

CONSIDERANDO que a certificação, por definição legal (art. 156, §2º da LGT), é o instrumento pelo qual o Estado reconhece a compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.



CONSIDERANDO a necessidade de se invocar o princípio da precaução em face dos fatos descritos no Informe 63/2024/ORCN/SOR (SEI nº 12160346), fazendo-se necessária atuação da Administração ex ante a possível evento danoso ao consumidor, decorrente da ação voluntária de agente econômico na comercialização ilegal de produto passível de avaliação pelo Estado Brasileiro.

CONSIDERANDO que o art. 45 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) determina que em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado;

CONSIDERANDO que o art. 54 do Regimento Interno desta Agência faculta, motivadamente e observadas as competências estabelecidas neste Regimento, adoção de medidas cautelares indispensáveis para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação, sem a prévia manifestação do interessado;

CONSIDERANDO, portanto, estarem presentes os requisitos para adoção de medida cautelar, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistentes no Informe 63/2024/ORCN/SOR (SEI nº 12160346); (...)"

No INFORME 63/2024/ORCN/SOR (processo SEI ANATEL 53500.052644/2024-94, Id. 12160346), em que foi sugerida a expedição de tal Despacho Decisório, são elucidativas as informações ali constantes, ao traçar histórico detalhado dos procedimentos que culminaram na imposição de medidas cautelares às plataformas de comércio eletrônico, inclusive à impetrante.

De fato, consta que o ato impugnado insere-se em contexto de ações que vem sendo promovidas pela agência reguladora desde o ano de 2018, através do "Plano de Ação de Combate à Pirataria", com objetivo de "fortalecer a atuação da fiscalização da Agência no combate à comercialização e à utilização de equipamentos para telecomunicações sem homologação", e garantir a segurança dos usuários e a qualidade dos serviços.

No âmbito de tais procedimentos, constatou a ANATEL a comercialização expressiva de equipamentos e aparelhos não homologados através de anúncios em plataformas de comércio eletrônico, o que gerou o direcionamento das operações também para essas plataformas no plano de ação.

Nesse sentido, a ANATEL relatou que, ainda em maio de 2021, encaminhou 92 ofícios para empresas do comércio eletrônico, no âmbito do processo 3500.034014/2021-95, com conteúdo tal como, por exemplo, do Ofício 245/2021/GPR-ANATEL (Id. 6923371):



"...verifica-se em diversos marketplaces a venda de bloqueadores de sinal, também conhecidos como jammers, utilizados para facilitar a prática de diversos crimes, como, por exemplo, tornar incomunicável o celular das vítimas de sequestro relâmpago. Outro exemplo pode ser visto na notícia a seguir, na qual quadrilhas de roubos de cargas se valem desses equipamentos para interferir no sinal de GPS (Sistema de Posicionamento Global, em inglês): <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/14/policia-apreend>

Assim, diante da diversidade de produtos para telecomunicações ofertados ao mercado consumidor e do fato de que uma parcela significativa da comercialização e anúncio são realizados por meio de sites de comércio eletrônico (e-commerce) e plataformas digitais (marketplaces), salienta-se a imprescindível necessidade de observar se o produto está devidamente homologado pela Anatel.

Nesse aspecto, surge a responsabilidade da plataforma digital (marketplace) ao ofertar em sua página na Internet equipamentos não homologados, com o claro intuito de vendê-los a eventuais consumidores interessados, pois isto pode caracterizar a atividade de comercialização, passível de sancionamento previsto no art. 83, inciso I, do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715/2019. Aliás, esse foi o posicionamento da Procuradoria Federal Especializada (PFE/Anatel) ao enfrentar um caso similar, nos termos do Parecer nº 00524/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

A PFE/Anatel, com zelo e propriedade na análise do caso, considerou que a comercialização de equipamentos para telecomunicações não homologados pela Anatel pode restar caracterizada independentemente da constatação, por parte da Agência, da efetiva ocorrência de operações de compra e venda desses produtos, visto que se trata de atividade econômica que depende da realização de outros atos igualmente necessários para a consecução dos fins almejados por quem a desenvolve.

[...]

No campo do comércio eletrônico, as agências reguladoras e as agências de proteção do consumidor mundo afora estão encontrando inúmeras dificuldades para a adoção de medidas eficazes para a proteção do consumidor decorrente da inserção, no mercado de consumo, de produtos pirateados, contrafeitos e etc. Por isso, é fundamental que ocorra a adoção proativa de medidas de proteção do consumidor dessas plataformas. [...].

Do exposto, a Anatel admoesta as empresas responsáveis pelas plataformas de marketplaces a adotar, de imediato e de forma proativa,



medidas de caráter preventivo ou repressivo no intuito de minimizar o risco de disponibilização em suas plataformas de produtos de telecomunicações não homologados, a exemplo de: a) proibição de vendas de determinados produtos; b) seleção criteriosa para cadastramento do fornecedor; c) uso de tecnologia para bloquear o conteúdo potencialmente infringente; d) elaboração de lista de ofertantes que infringiram as condições das plataformas; etc."

Conforme disposto no INFORME 63/2024/ORCN/SOR, a Agência "propôs que as empresas responsáveis pelas plataformas de comércio eletrônico adotassem, de forma proativa e no mesmo instante, providências de aspectos preventivo ou repressivo no intuito de minimizar o risco de disponibilização de produtos de telecomunicações não homologados, como por exemplo: a) proibição de vendas de determinados produtos; b) seleção criteriosa para cadastramento do fornecedor; c) uso de tecnologia para bloquear o conteúdo potencialmente infringente; d) elaboração de lista de ofertantes que infringiram as condições das plataformas; etc". Deu-se então início a tratativas entre os atores, por meio de reuniões, em que a Anatel, inicialmente, sugeriu que cada empresa desenvolvesse ferramentas para impedir o cadastro de anúncios de produtos não homologados.

Paralelamente a essas tratativas, houve instauração do Processo 53542.000576/2021-49, relativo à "Consulta à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel" (PFE-Anatel), em que se concluiu, através do Parecer 00453/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (Processo SEI ANATEL 53542.000576/2021-49, ID 10231569) quanto à possibilidade de responsabilização administrativa das plataformas de comércio eletrônico. A partir de tal conclusão, foram realizadas uma série de "ações de fiscalização presenciais em Centros de Distribuição (CD) de plataformas de comércio eletrônico, localizados nos Municípios de São Paulo, Cajamar/SP, Louveira/SP e Minas Gerais, ocasião em que foram apreendidos milhares produtos para telecomunicações não homologados". Relativamente à AMAZON (impetrante), as ações de fiscalização culminaram na instauração do "Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) 53504.008300/2022-46, em 28/04/2021.

Diante da falta de avanços nas tratativas com as plataformas de comércio eletrônico, e constatando-se que, após pesquisas em tais plataformas, a comercialização de produtos de telecomunicação não-homologados ainda ocorria em grande volume, a ANATEL instaurou, em maio de 2023, "Procedimentos de Fiscalização Regulatórias (PFD)" em face das empresas mais representativas do segmento de "marketplace", "com o intuito de tornar o processo de regularização de anúncios de produtos para telecomunicações nas plataformas mais efetivo e abrangente, e garantir a segurança dos consumidores e das redes de telecomunicações, em consonância com o disposto no Regulamento de Fiscalização Regulatória (RFR), aprovado pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021. "



Neste ponto, cabe ressaltar que o que dispõe a Resolução ANATEL 746/2021, que estabelece os princípios, diretrizes, procedimentos e critérios para a fiscalização regulatória:

"[...]

*Art. 2º Os procedimentos estabelecidos neste Regulamento visam, especialmente, à **proteção dos direitos dos usuários, ao acompanhamento do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais das prestadoras e dos usuários dos serviços de telecomunicações e à fiscalização da exploração dos serviços de telecomunicações e da utilização do espectro de radiofrequência, inclusive dos aspectos técnicos das estações de radiodifusão.***

*Parágrafo único. A fiscalização regulatória **priorizará medidas de educação, orientação, monitoramento, melhoria contínua, prevenção, coordenação e regularização de condutas, reparação voluntária e eficaz, transparência e cooperação.***

[...]

Art. 10. A metodologia de priorização deve ser proposta pelas Superintendências, sob coordenação, consolidação e avaliação do Superintendente Executivo, aprovada por Resolução Interna do Conselho Diretor e deve observar, em especial, as seguintes premissas:

I - correlação com as diretrizes e metas do planejamento institucional da Anatel;

II - prevalência dos serviços de interesse coletivo sobre os de interesse restrito;

III - prevalência de direitos e interesses difusos e coletivos sobre os direitos e interesses individuais;

IV - impacto direto para os usuários;

V - riscos à adequada prestação do serviço;

VI - conformidade do Administrado com as obrigações do setor;

VII - características e particularidades regionais na prestação dos serviços;



VIII - prevalência da competência originária da Anatel em relação àquelas atribuídas à Agência mediante a celebração de instrumento específico; e,

IX - alinhamento das ações conforme cadeia de valor da Anatel.

[...]

Art. 15. O processo de Acompanhamento abarca o conjunto de medidas destinadas ao acompanhamento, monitoramento, análise e verificação do cumprimento da legislação e da regulamentação e das condições de prestação dos serviços, incluindo aquela realizada mediante Inspeção, bem como de medidas de prevenção e de reparação.

Art. 16. Antes de encerrar o acompanhamento, a Anatel emitirá Informe contendo a avaliação das circunstâncias analisadas, inclusive da Inspeção, quando esta ocorrer.

Parágrafo único. O Administrado será intimado para se manifestar acerca deste documento no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17. A conclusão do processo de Acompanhamento poderá resultar, isolada ou conjuntamente, em:

I - imposição ao Administrado de medidas preventivas ou reparatórias;

II - imposição ao Administrado de medidas de controle;

III - composição de base de dados para reavaliação nos próximos ciclos; e,

IV - arquivamento do processo.

[...]

Art. 42. A Anatel poderá determinar a adoção de medidas preventivas ou reparatórias que visem a prevenir condutas de forma tempestiva, cessar ou reduzir o impacto aos consumidores e ao setor.

Art. 43. São consideradas medidas preventivas ou reparatórias, dentre outras:

I - Divulgação de Informações;

II - Orientação aos Administrados;

III - Notificação para Regularização;

IV - Plano de Conformidade;



V - medida cautelar; e,

VI - demais medidas que vierem a ser adotadas de acordo com a legislação vigente.

[...]

Art. 44. As medidas preventivas e reparatorias serão impostas por Despacho Decisório do Superintendente competente para acompanhar a matéria, no curso do processo de Acompanhamento.

[...]

*Art. 50. No decorrer do processo de Acompanhamento, a Anatel **poderá adotar a Notificação para Regularização, determinando prazo razoável para a correção de conduta do Administrado**, e considerando a proporcionalidade entre as ações específicas e as irregularidades identificadas.*

Subseção IV

Do Plano de Conformidade

*Art. 51. **O Administrado poderá apresentar à Anatel proposta de Plano de Conformidade** no qual, em prazo determinado, se comprometa a demonstrar o cumprimento de obrigações e a reparação do dano aos usuários, quando cabível.*

§ 1º O Plano de Conformidade deverá conter, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I - compromisso de cumprimento da obrigação e da reparação a ser feita;

II - cronograma de ações voltadas a cumprir a obrigação e eventuais reparações;

III - obrigação de prestação de informações periódicas à Anatel sobre a execução do cronograma previsto no inciso II; e,

IV - prazo de vigência.

§ 2º A apresentação de Plano de Conformidade interrompe o prazo de prescrição da pretensão punitiva conforme prevê o art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 3º Não se aplicam ao Plano de Conformidade as disposições do Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)."



De fato, o Procedimento de Fiscalização Regulatória (PFD) relativo à AMAZON foi registrado sob o número 53542.001913/2023, tendo sido iniciado para acompanhar o desenvolvimento da ferramenta de bloqueio de anúncios de produtos para telecomunicações não homologados, nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da ANATEL:

"Art. 79. O Procedimento de Acompanhamento e Controle é definido como o conjunto de medidas necessárias para o acompanhamento da prestação dos serviços de telecomunicações, para a prevenção e a correção de práticas em desacordo com as disposições estabelecidas em lei, regulamento, norma, contrato, ato, termo de autorização ou permissão, bem como em ato administrativo de efeitos concretos em matéria de competência da Agência.

Parágrafo único. O Procedimento de Acompanhamento e Controle tem as seguintes finalidades, dentre outras:

I - subsidiar a Anatel com informações relevantes para os seus processos decisórios;

II - analisar o desempenho das prestadoras de serviços de telecomunicações;

III - estimular a melhoria contínua da prestação dos serviços de telecomunicações visando soluções para as inconformidades detectadas;

IV - atuar na busca da reparação ou minimização de eventuais danos à prestação dos serviços de telecomunicações ou aos seus usuários."

Assim, a empresa foi notificada para apresentar um "*Plano de Conformidade*", nos moldes do artigo 51, do Regulamento de Fiscalização Regulatória, que contemple compromissos mínimos, como: "*(i) implementação do campo do código de homologação obrigatório no cadastro de todos os produtos para telecomunicações; (ii) validação do código de homologação dos produtos cadastrados em relação aos códigos de homologação da Base de Dados da Anatel, a fim de bloquear os produtos que apresentem códigos divergentes ou inexistente; (iii) retirada de todos os anúncios de produtos para telecomunicações não homologados já existentes na plataforma digital; e (iv) elaboração e envio à Anatel da lista de fornecedores (sellers) que infringiram (burlaram) as medidas adotadas pelas plataformas para bloqueio de anúncios de produtos não homologados (indicar a data ou a periodicidade de apresentação à Anatel)*" (Despacho Ordinatório - Id. 303985539).

Embora a maior parte dos documentos relativos ao Procedimento de Fiscalização Regulatória 53542.001913/2023 esteja sob sigilo, nas informações



apresentadas no mandado de segurança originário 5016469-10.2024.4.03.6100, foi juntado o Informe 01/2024/GR07/SFI (Processo SEI ANATEL 53542.001913/2023-87 - Id 11685539), em que constou a avaliação das ações empreendidas pela AMAZON para se ajustar às regras da ANATEL, especialmente em relação às ações para retirada de anúncios de produtos sem código de homologação da ANATEL, em que constou que:

"3.14. Em que pese o posicionamento inicial da empresa no sentido de apresentar uma proposta de Plano de Conformidade (SEI nº 10285520), quando a Anatel expediu o Ofício nº 14/2023/GR07/SFI-ANATEL (SEI nº 10323253) notificando-a para adequação do Plano, a Amazon apresentou a Petição SEI nº 10649156 em que expressamente manifesta o desinteresse em assinar um Plano de Conformidade. Senão vejamos (SEI nº 10649156, pág. 13): Quanto à hipótese de assinatura de um Plano de Conformidade, vale ressaltar que acordos porventura negociados individualmente, com apenas alguns varejistas e marketplaces, criariam regras ad hoc e díspares, o que, dentre outras consequências, poderia ter impactos concorrenciais relevantes. Essa é uma das razões fundamentais que explicam o desconforto da AMAZON em assinar, neste momento e dadas essas especificidades, o Plano de Conformidade na forma, no contexto e nos exíguos prazos propostos por essa Agência.

3.15. Após novamente relatar as ações já implementadas pelo marketplace, reiterou que: (i) trabalha para que seus clientes tenham acesso a produtos lícitos, autênticos, regulares e que não ofereçam risco à sua saúde ou segurança; e (ii) apesar da quantidade gigantesca de produtos para telecomunicações comercializados por meio da plataforma, registrou uma quantidade ínfima de reclamações relacionadas a produtos não homologados nos últimos anos.

3.16. Além disso, apresentou as medidas em curso de implantação, quais s e j a m :

a) Atuação no varejo (quando a Amazon possui estoque próprio, adquirido de fornecedores ou fabricantes, e comercializa os produtos diretamente ao consumidor final): aprimoramento de sistemas e mecanismos de controle para certificar que os fornecedores/fabricantes cumprem sua obrigação contratual de fornecer apenas produtos devidamente homologados pela Anatel; reforço da equipe interna; contratação de empresa terceirizada para apoio nas atividades de controle da conformidade dos produtos; disponibilização do número de homologação da Anatel em todas as suas ofertas de varejo; realização de treinamentos internos e para os fabricantes, a fim de garantir precisão técnica da informação prestada aos consumidores; e atualização das páginas de ajuda (Help Pages); e
b) Atuação como marketplace (quando a AMAZON oferece o espaço virtual para que terceiros, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, listem e comercializem os produtos que desejem vender): revisão e atualização das regras automatizadas de supressão para bloqueadores de sinais



(jammers), TV Boxes e flippers zero; implementação do campo do código de homologação obrigatório no cadastro de todos os produtos para telecomunicações a partir de 31 de janeiro de 2024; atualização das páginas de ajuda (Help Pages); investigação de vendedores que tentam ofertar produtos que viole propriedade intelectual de terceiros ou que cometam outros tipos de infrações.

3.17. O interessado argumentou que não há norma legal ou regulatória que: (i) exija que o número do certificado de homologação da Anatel conste das ofertas de produtos para telecomunicações; e (ii) obrigue o monitoramento prévio das ofertas de sellers. Apesar disso, informou que exige a apresentação de certificação para muitos produtos (ex: power bank, baterias de celulares, carregadores de celulares), tendo em vista o maior risco que tais produtos oferecem à segurança dos consumidores, porém isso seria inviável do ponto de vista prático e econômico para todos os produtos de telecomunicações ofertados, considerando o inegável investimento de recursos financeiros, humanos e tecnológicos envolvidos, além de ser incompatível com a dinamicidade do funcionamento dos marketplaces."

Por fim, conforme Relatório de Fiscalização 68/2024/GR03FI1/GR03/SFI (Id. 303985543), apesar dos compromissos assumidos pela AMAZON durante as tratativas, concluiu-se que grande parte dos produtos passíveis de homologação comercializados em seu "marketplace" ainda não são produtos homologados de fato:

"Como resultado de inspeção realizada no marketplace na internet acessado pelo endereço <https://www.amazon.com.br/>, no período indicado no item 3, deste Relatório, utilizando técnicas amostrais, verificou-se que 65,52% dos produtos para telecomunicações passíveis de homologação anunciados não são homologados. Ora, como resta evidente, a AMAZON sempre se esquivou da obrigação de cumprimento do dever legal de informar ao consumidor sobre o código de homologação dos produtos de telecomunicações que anuncia, notadamente, como se verá abaixo, em desobediência às disposições do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, inciso VI e 8º combinado com o art. 2º, inciso VI do Decreto nº 10.271/2020) e da Legislação de Telecomunicações (arts. 55, parágrafo único, e 63, parágrafo único, do regulamento anexo à Res. 715/2019 combinado com o art. 83, inciso I e II do mesmo regulamento e do art. 162, §2º da LGT), notadamente por ser "inviável do ponto de vista prático e econômico para todos os produtos de telecomunicações ofertados, considerando o inegável investimento de recursos financeiros, humanos e tecnológicos envolvidos, além de ser incompatível com a dinamicidade do funcionamento dos marketplaces"



A título de esclarecimento e comparação, registre-se o conteúdo do "Anexo I" do Despacho Decisório 5.657/2024/ORCN/SOR:

Razão Social	Percentual de telefones celulares não homologados	Classificação da empresa
AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA	51,52%	não conforme
AMERICANAS S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	22,86%	parcialmente conforme
CARREFOUR COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA	-	conforme*
EBAZAR.COM.BR. LTDA (Mercado Livre)	42,86%	não conforme
GRUPO CASAS BAHIA S.A	7,79%	parcialmente conforme
MAGAZINE LUIZA S/A	0%	conforme
SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (SHOPEE)	-	conforme*
*empresas que assinaram Plano de Conformidade		

A breve digressão contextual ora realizada fez-se necessária para melhor compreensão da fundamentação que abaixo se apresenta.

Como é cediço, para configuração de grave lesão à ordem pública sob o aspecto administrativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca a necessidade do *"Poder Judiciário, quando instado a se manifestar acerca de algum ato administrativo, deve agir com cautela, nos estreitos limites da legalidade, mormente em se tratando de questões concernentes a atos administrativos de agências reguladoras, cujo âmbito de atuação se dá com fulcro em legislação com ampla especificidade técnica sobre o mercado regulado"* (AgRg na SS 2.727, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 16/10/2014).

Por sua vez, ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, eventual afastamento de atos de agências reguladoras deve ser motivado sob aspecto da ilegitimidade, e após instrução completa do feito, em respeito ao dever de cautela e sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (AgInt na SLS 2.988, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 25/04/2023; AgInt na SLS 2.162/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 07/06/2022).

Neste sentido, relevante destacar excerto do voto condutor:



"...o tema em questão está sujeito à tutela do Poder Judiciário, mas a cautela recomenda que eventual afastamento dos atos de agências reguladoras se dê por motivo de ilegalidade e após instrução completa do feito, sob pena de ofensa à separação de Poderes. Não se trata da aplicação genérica do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, como alega a agravante, mas do entendimento de que o setor em questão é disciplinado por regras de elevada especificidade técnica e de enorme impacto financeiro, já previamente definidas em atos da agência reguladora, de modo que a interferência na aplicação de tais regras pelo Poder Judiciário por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia públicas"

Tal orientação, tal como constou do SLS 5012733-48.2024.4.03.0000, de minha relatoria, deve ser afastada apenas em hipóteses excepcionais, com fundamento na razoabilidade e no devido processo legal substantivo, quando o aguardo da completa instrução possa acarretar inutilidade da tutela jurisdicional pleiteada ou, ainda, quando verificada flagrante ilegitimidade na decisão da agência reguladora, seja por desrespeito ao devido processo legal, seja por outros vícios que acarretem nulidade do ato, o que não constitui hipótese dos autos.

Conforme exposto acima, o Despacho Decisório 5.657/2024/ORCN/SOR foi precedido de longo e complexo *iter*, na tentativa de entendimento consensual com a AMAZON e outras plataformas de comércio eletrônico. Além de respeito ao devido processo legal administrativo, respeito ao contraditório e não-surpresa, a ANATEL buscou, desde 2018, adotar medidas gradativas e escalonadas de convencimento: (i) em 2018 deu início ao "*Plano de Ação de Combate à Pirataria*"; (ii) em 2021 expediu ofícios no âmbito do processo 53500.034014/2021-9, propondo que as empresas adotassem providências de maneira a regularizar os anúncios; (iii) realizou diversas conversas com as empresas, sugerindo possíveis soluções; e (iv) a partir de 2022, passou também a realizar ações de fiscalização.

Desta forma, somente em 2023 a agência reguladora instaurou o "*Procedimento de Fiscalização Regulatória (PFR)*", em que - já tendo feito uso de medidas preventivas ou reparatórias menos coercitivas, tais como a divulgação de informações, orientação aos administrados e notificação para regularização (artigo 43, I, II e III, do Regulamento de Fiscalização Regulatória) -, propôs a elaboração de "*Plano de Conformidade*" (artigo 43, IV), que, no entanto, foi rejeitado pela AMAZON. Assim, apenas diante do fracasso de todas as tentativas de resolução é que a agência adotou a medida cautelar prevista na legislação.

Diante de tal cenário, não é possível concluir-se pela desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do ato impugnado no mandado de



segurança originário. Consequentemente, não se vislumbra excepcionalidade a possibilitar o afastamento pelo Poder Judiciário da decisão do órgão administrativo especializado.

Corroborar tal entendimento a observação das determinações contidas no Despacho Decisório, quais sejam: (i) inclusão de campo obrigatório com o número do código de homologação do telefone celular a ser ofertado como condição à exibição do correspondente anúncio; (ii) instituição de procedimento de validação do código de homologação dos telefones celulares cadastrados em relação aos códigos de homologação da base de dados da Anatel; (iii) proibição de cadastramento de novos telefones celulares cujo código de homologação esteja em desacordo com as determinações; e (iv) retirada dos anúncios de telefones que não tenham passado pelo procedimento de validação.

De fato, não se vislumbra alegada transferência de responsabilidade pela fiscalização dos anunciantes às empresas de *"marketplace"* e, com exceção do item "iv", as determinações ali contidas somente veiculam medidas relacionadas à alteração da interface do usuário, para que as empresas de *"marketplace"* disponibilizem campos de preenchimento obrigatório àqueles que desejem anunciar na plataforma ("i" e "ii"), bem como para que seja adicionada condição ("iii") para cadastramento de novos produtos. Por fim, há que ressaltar que tais determinações restringem-se apenas a aparelhos de telefones celulares, e não a todo e qualquer equipamento eletrônico.

Tampouco se vislumbra violação à proporcionalidade, pois o artigo 6º do Despacho Decisório, relativo às sanções aplicáveis, limita sua aplicação às plataformas de comércio eletrônico que, decorrido o prazo estipulado para cumprimento das determinações, permaneçam como *"empresa não conforme"*. A definição desta encontra-se no artigo 4º, do Despacho Decisório: *"...as plataformas de comércio eletrônico que apresentem anúncios de celulares não homologados pela Anatel em percentual superior a 30% (trinta por cento) ou aquelas classificadas nos termos do §2º do art. 3º"* (deixar de adotar medidas para que os anúncios em sua plataforma estejam de acordo com as normas da ANATEL). Não se exige assim que a plataforma de comércio eletrônico erradique, em intervalo exíguo, anúncios de celulares não homologados, mas apenas que apresente efetivo esforço e movimentação genuína em tal sentido.

Sobre a alegação da impetrante de ilegitimidade do ato impugnado (Despacho Decisório ANATEL) por carência de atribuições da agência reguladora para impor obrigações às empresas de comércio online, faz-se necessária a incursão perfunctória no mérito para se aferir, *prima facie*, a legitimidade da decisão impugnada, bem como dos fundamentos apresentados pelo Juízo *a quo*.

Neste sentido, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:



AgInt na SS 2.923, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 17/4/2018: "AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, ALARMES E CIRCUITOS FECHADOS DE TV PARA MONITORAMENTO REMOTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O CERTAME. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE VÍCIO FORMAL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUÍZO MÍNIMO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é imprescindível a cabal demonstração de que manter o decisum atacado obstaculiza o exercício da atividade pública ou mesmo causa prejuízos financeiros que impossibilitem a prestação dos serviços públicos, situação essa não identificada na análise dos autos. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado de que a decisão que examina o pedido de suspensão de liminar não pode afastar-se integralmente do mérito da ação originária. Permite-se um juízo mínimo de deliberação sobre a questão de fundo da demanda, para verificar a plausibilidade do direito, evitando-se tornar a via processual do pedido suspensivo campo para manutenção de decisões ilegítimas. 3. No caso, evidenciada a possível existência de irregularidade na revogação do Pregão n.º 6/2016 pela própria Administração, em razão da não observância do comando contido no art. 49, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93, fica inviabilizado o prosseguimento do Pregão n.º 28/2017 - cujo objeto é o mesmo do Pregão n.º 6/2016 -, sob pena de tornar inócua a apuração de existência de vício na revogação de certame em que já havia empresa vencedora. 4. Agravo interno desprovido".

Assim, em juízo mínimo de deliberação, não se vislumbra flagrante ilegalidade do ato impugnado por alegada impossibilidade de impor exigências às empresas, seja pela alegação de que se caracterizam como mera intermediadoras de comércio eletrônico (e, como tais, não detém responsabilidade sobre conteúdo lançado pelos anunciantes), seja por ausência de competência/ atribuição da ANATEL para fiscalizar plataformas de comércio eletrônico.

Com efeito, conforme descrito supra, no Parecer 00453/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (Processo SEI ANATEL 53542.000576/2021-49, Id 10231569), concluiu-se pela possibilidade de responsabilização administrativa das plataformas de comércio eletrônico.

O parecer elencou, resumidamente, os seguintes pontos: (1) no panorama internacional, há tendência de aumentar a responsabilização das plataformas de comércio eletrônico, de modo que observa-se nos Estados Unidos uma "virada de tendência dos tribunais estadunidenses, agora mais inclinados a atribuir responsabilidade aos marketplaces pelas vendas efetuadas por terceiros-vendedores, ainda que esses venham a despachar os produtos vendidos" (fl. 06), pois a imunidade prevista pela Seção 230 do *Communications Decency Act* (CDA), marco protetivo para o exercício da liberdade de expressão online, não se



aplica às plataformas de *marketplace*, que não são plataformas especializadas em veicular manifestações de pensamento na seara da liberdade de expressão, sendo que, ao contrário, *"atuam como participante ativo na colocação e manutenção do produto na circulação do comércio"* (fl.7); (2) na Europa, observa-se a disciplina da responsabilidade no comércio eletrônico através do artigo 14, Diretiva 2000/31/CE, que condiciona a isenção de responsabilidade das plataformas de comércio eletrônico ao *"efetivo desconhecimento da atividade ou informação ilegal armazenada, ou dos fatos e circunstâncias eventualmente causadoras de danos a terceiros"* (fl. 07), havendo jurisprudência pelo reconhecimento da isenção de responsabilidade apenas nas hipóteses em que as plataformas assumem *"posição neutra"* na intermediação de vendas, exercendo papel estritamente passivo, em oposição a uma atuação ativa, em que prestam assistência para otimizar ou promover a apresentação das propostas de venda, ou no caso de deter conhecimento ou controle dos relativos à proposta; (3) na jurisprudência brasileira, ainda que *"a invocação do artigo 19 da Lei 12.962/2014 (Marco Civil da Internet) com imunidade contra a responsabilidade civil dos marketplaces continue a ser praticada em alguns tribunais brasileiros (...) é preciso chamar atenção para o fato, hoje claramente perceptível, de que a atividade das plataformas de vendas: (i) não podem ser confundidas com o simples exercício da liberdade de expressão; e (ii) não mais se amoldam à metáfora das 'vitrines virtuais', uma vez que passaram a integrar efetivamente a cadeia vertical de fornecimento de produtos"* (fl. 09); (4) o Marco Civil da Internet não disciplinou o comércio eletrônico, deixando claro que disposições relacionadas à limitação de responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros destinavam-se a preservar a liberdade de expressão, e o próprio artigo 19 deixou explícito que seu intuito foi de *"assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura"*; (5) observa-se no Brasil tendência à maior responsabilização dos *marketplaces*, a exemplo da Nota Técnica 610/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/Senacon/MJ, da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, que passou a afastar a incidência do artigo 19, MCI, aos casos de responsabilização de *marketplaces* pelos produtos vendidos ao consumidor; (6) a Nota Técnica 91/2020/CCSS/CGCTSA/DPDC/Senacon/MJ, também do Senacon, caracterizou a relação entre as plataformas de *marketplace* e o adquirente de produtos como de natureza consumerista, afirmando que *"a recusa em cooperar coloca em risco desnecessário os usuários dessas plataformas (...) pela omissão em tomar medidas de prevenção acerca de resguardar a sua saúde e a segurança, a depender da situação"* (fls. 11); (7) o artigo 18, CDC, dispõe que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, incluindo no conceito de produtos impróprios, além dos falsificados, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e (8) o *"modelo dos negócios de marketplaces passa longe da metáfora com que costumam se apresentar. Não são shoppings online que fornecem um simples serviço de 'vitrine virtual'"*, pois possuem participação efetiva e instrumental na venda do produto, dado que *"(i) interagem com o consumidor; (ii) recebem a ordem de compra; (iii) processam a ordem de compra para o terceiro-vendedor; (iv) processam o correspondente pagamento; (v) transferem o*



preço ao terceiro-vendedor já descontadas as taxas cobradas pela intermediação; (vi) controlam o fluxo de pagamentos dos produtos vendidos pelo terceiro-vendedor, com a possibilidade de sobrestar transferências unilateralmente em razão de disputas com consumidores, arbitradas pela própria plataforma; (vii) exigem que todas as comunicações entre terceiro-vendedor e consumidor ocorressem por meio da plataforma; (viii) reservam a si o direito de, unilateral e discricionariamente, determinar, modificar, remover ou restringir o conteúdo, a aparência, o design e a funcionalidade dos sítios fornecidos ao terceiro-vendedor, além do direito de recusar ou cancelar o processamento de qualquer transação intermediada; (ix) exigem dos terceiros-vendedores a garantia de que as ofertas e os produtos obedecem às leis aplicáveis; e (x) impõem aos terceiros-vendedores o dever de indenizar a plataforma por quaisquer responsabilidades decorrentes dos produtos vendidos".

Constata-se, pois, que o debate sobre a possibilidade de responsabilização das plataformas de comércio eletrônico está longe de ser pacificado, demandando, para tal análise, conhecimento técnico e empírico aprofundado quanto ao funcionamento de referidas plataformas, o escopo e abrangência de suas atividades e o modo de funcionamento deste mercado altamente dinâmico.

Ainda menos pacificado está o debate sobre alcance e limites de atuação da agência reguladora em relação a tais plataformas, que realizam atividades que impactam na política regulatória relativa aos aparelhos eletrônicos. A rigor, a questão que se apresenta não deveria ser objeto de análise apenas sob perspectiva da responsabilidade civil, pois não se cogita, necessariamente, de dano direto a ser ressarcido, mas sim de prejuízos sob a ótica regulatória.

Em casos que tais, de grande indefinição e pouco consenso, tanto quanto à natureza do fenômeno das plataformas de comércio eletrônico (cujas características e dinâmicas sofrem constantes mudanças desde o seu surgimento) quanto às respostas jurídicas a questões a elas relacionadas, exige-se postura de auto contenção do Poder Judiciário, com observância do dever de cautela e dos limites de legalidade, com deferência a órgãos técnicos e especializados.

O Parecer 00453/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU - (Id 10231569), por sua vez, observou as formalidades legais, bem como apresentou fundamentação minuciosa que, *prima facie*, afasta qualquer indício de irregularidade a retirar a presunção de veracidade a que se sujeitam os atos administrativos.

Não se olvida o entendimento da Corte Superior de que, via de regra, a responsabilidade dos provedores de aplicação em relação a conteúdo lançado por terceiros é subjetiva, cujo termo *a quo*, após a vigência do Marco Civil da Internet, ocorre com a notificação judicial (REsp 2.088.236, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/4/2024; STJ, REsp n. 1.862.739/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 15/6/2023).



Ocorre que o racional por trás desses entendimentos, salvo melhor juízo, assenta-se em contextos fáticos diversos do presente caso, o que impõe a realização da devida distinção (*distinguishing*) em relação a referidos precedentes: (i) no REsp 2.088.236, discutiu-se a obrigação dos provedores de aplicações de excluir publicações realizadas por terceiros, por violação aos termos de uso da própria plataforma, a partir de requerimento extrajudicial por particular; (ii) no REsp 1.862.739, discutiu-se a necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente ao direito de personalidade do particular para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O acórdão, embora mencione de passagem a obrigatoriedade de determinação judicial para a remoção, tem como *ratio decidendi* a obrigatoriedade de remoção do conteúdo quando possível a sua individualização, ainda que constatada falha nas URLs apresentadas; (iii) no REsp 1.880.344, discutiu-se a responsabilidade civil da plataforma eletrônica por fraude de terceiro (adquirente), a qual culminou na venda do produto pelo ofertante sem o recebimento da contraprestação devida; e (iv) no REsp 1.694.405 foi enfrentada situação fática e jurídica semelhante ao REsp 1.862.739, de publicação ofensiva aos direitos de personalidade de particular em provedor de aplicação e a possibilidade de sua responsabilização.

Nos julgados da Corte Superior o litígio ocorreu entre particulares, na tutela de direitos e interesses individuais, com discussões centradas em conflito entre a liberdade de expressão e direitos de personalidade, com conclusão de que, com o Marco Civil da Internet, elegeu-se a liberdade de expressão como fundamento do regime de responsabilidade civil, que se propõe, também, "*a evitar o abuso por parte dos usuários notificantes, o monitoramento prévio, a censura privada e remoções irrefletidas ou pautadas em questões de cunho meramente patrimonial*" (REsp 2.088.236, rel. Min NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/4/2024, fl. 9 do acórdão, grifos nossos).

No presente caso, a discussão não reside em cerceamento da liberdade de expressão dos anunciantes (que não possuem, por óbvio, liberdade de expressão de anunciar produtos irregulares), nem em iniciativa de particulares que buscam retirada dos anúncios por motivos pessoais, mas por determinação de agência reguladora, com objetivo de tutelar interesses coletivos, da sociedade.

Mais relevante, como aventado anteriormente, não se trata, propriamente, de discussão acerca da responsabilidade civil das plataformas, mas de obrigatoriedade de conformidade a regramentos expedidos por agência reguladora.

Ainda em relação aos precedentes da Corte Superior, há que ressaltar que os precedentes mencionados, não estando sob o rito de recursos repetitivos, não tem força vinculante e obrigatória.

Quanto à competência da ANATEL, cabe destacar que a autarquia foi criada pela Lei 9.472/1997 e tem, dentre outras atribuições, nos termos do artigo 19, incisos X, XII e XIII, de "*expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; expedir normas e padrões a serem cumpridos*



pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem; e expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos”.

No regular exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 22 da Lei 9.472/1997 e 35/1997, a Agência editou ainda a Resolução 715/2019, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, que dispõe que:

[...]

Art. 55. A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento.

[...]

Art. 64. O Certificado de Homologação, emitido pela Anatel, confere ao titular:

I - o direito de uso do produto de telecomunicações pelo próprio titular, na hipótese de homologação de Declaração de Conformidade; e,

II - o direito de utilizar e/ou comercializar o produto de telecomunicações em todo o País, no caso de homologação de Certificado de Conformidade, em suas modalidades; e de Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio, conforme dispuser o respectivo Requisito Técnico do produto para telecomunicações.

Paragrafo único. Procedimentos Operacionais e Requisitos Técnicos podem, motivadamente, estabelecer situações diversas àquelas previstas neste artigo.

[...]

Art. 83. São condutas passíveis de sancionamento, observada a legislação e a regulamentação específica:

I - comercialização e uso de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos;

II - importação de produtos não homologados, nos casos em que esta for exigida;

III - fraude ao processo de avaliação da conformidade e homologação;



IV - descumprimento dos compromissos assumidos em decorrência da homologação de produtos;

V - descumprimento dos compromissos assumidos em decorrência de designação ou habilitação dadas pela Anatel."

Como se verifica, há previsão expressa de que a homologação é condição obrigatória não apenas para utilização, mas também para comercialização de produtos, cujo descumprimento atrai a aplicação de sanções, sem distinção ou limitação quanto aos sujeitos que se submetem à atuação da autarquia na consecução de objetivos determinados no regulamento.

O artigo 3º da resolução, por sua vez, estabelece entre os princípios que regem a avaliação de conformidade e homologação, a proteção e segurança dos usuários dos produtos de telecomunicações (inciso I), bem como comercialização ou utilização de produtos em conformidade com as normas técnicas expedidas pela Agência (inciso VI). Uma interpretação sistemática revela, pois, que se deve dar abrangência ampla ao âmbito de atuação da ANATEL, de modo a assegurar a efetiva conformidade dos produtos regulados, de modo a incluir todos os atores que participam da cadeia de comercialização de equipamentos eletrônicos, ainda que não se enquadrem como operadores de estações de telecomunicações ou usuários diretos.

Dessa maneira, conclui-se que excluir as plataformas de comércio eletrônico do âmbito de atuação da agência reguladora, no presente caso, tornaria inócuo o regime normativo referente à *"Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações"*, ainda mais em contexto em que as empresas de comércio eletrônico tem representado percentual cada vez maior do total de compras e vendas de aparelhos eletrônicos.

Ademais, como apontado pelo próprio Juízo *a quo*, não se deve olvidar que:

"(...) à época da edição da Lei Geral de Telecomunicações, Lei 9.472/1997, a internet ainda era um meio incipiente de comunicação e o legislador não previu o alcance da tecnologia da informação, como a conhecemos hoje e tampouco a situação ora enfrentada.

Considerando esse contexto e a atual essa fase processual, o sistema normativo brasileiro, formado pelo Código de Defesa do Consumidor e a autonomia da ANATEL para defesa dos usuários (art. 9º da Lei 9.472/97), autorizaria, em tese, a proteção do usuário-consumidor, com



a proibição da comercialização de produtos não homologados pela ANATEL, considerando sua possível nocividade e desconformidade com suas normas regulamentares."

Assim, cabível, no presente caso, a adoção da *"Teoria dos Poderes Implícitos"*, reconhecida e adotada na jurisprudência pátria, segundo a qual, uma vez estabelecidas as competências e atribuições de um órgão estatal, e desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, está implicitamente autorizado o uso dos meios necessários para o exercício de suas competências. (AgRg no HC 662.164, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 12/9/2024; AgRg na PET na AP 986, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 28/4/2023, ADI 6.875, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 17/03/2022; MS 35.506, Rel. p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 14/12/2022). Desta forma, embora a atuação da ANATEL esteja, *a priori*, relacionada à regulação das telecomunicações, suas atribuições devem abranger operações que (tal qual a etapa de comercialização e os atores que dela fazem parte), por sua vez, importam significativo impacto sobre o setor por ela regulado.

Por sua vez, restou demonstrado risco de lesão à saúde e à segurança públicas. Conforme constou da justificativa do Despacho Decisório 5.657/2024/ORCN/SOR, bem como dos Processos ANATEL 53542.001913/2023-87, 53542.000576/2021-49 e 53500.034014/2021-95, o grande volume de comercializações de produtos não homologados em plataformas de comércio eletrônico, e a insuficiência de políticas de uso desenvolvidas para coibir essa prática, acarretam grave risco à saúde e segurança do consumidor, pois *"os aparelhos celulares sem homologação da Anatel não foram testados quanto à emissão das ondas eletromagnéticas podendo apresentar índices não recomendados pela Organização Mundial da Saúde e causando prejuízo à saúde do consumidor"*. Ademais, teria chegado ao conhecimento da ANATEL a ocorrência de *"explosões de telefones celulares em face da ausência de testes para as baterias de lítio responsáveis pelo seu funcionamento"*, bem como a informação de que *"produtos não homologados podem acessar conteúdo protegido por direitos autorais, bem como ocultar códigos maliciosos e conter falhas de segurança, permitindo a hackers o acesso da dados pessoais dos usuários"*, e que os aparelhos não homologados seriam utilizados em proveito do crime organizado (Id. 303985535, fl. 02)

Por fim, a decisão liminar sob análise possui potencial de instaurar instabilidade e insegurança no mercado concorrencial, pois a suspensão através de medida liminar dos efeitos do Despacho Decisório 5.657/2024/ORCN/SOR pode desestimular às demais plataformas de *"marketplace"* ao cumprimento de eventual *"Plano de Conformidade"* (já assinado por duas das grandes plataformas), bem como a envidar esforços para se manter em conformidade, assim como estimular as



demais plataformas a ajuizar demandas anulatórias de "*Planos de Conformidade*", com efeito multiplicador (AgInt na SLS 2.988, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 25/4/2023).

Ante o exposto, defiro a suspensão da liminar concedida no mandado de segurança 5016469-10.2024.4.03.6100.

Comunique-se o Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para ciência.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2024.

Desembargador Federal CARLOS MUTA
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

